

RESOLUÇÃO CNEN-12/69

A COMISSÃO DELIBERATIVA da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e de acordo com a decisão adota da em sua 324a. sessão, realizada a 12 de novembro de 1969,

RESOLVE:

Em cumprimento ao disposto no artigo 23º das Normas para Concessão de Bolsas no País, baixadas com a Resolução CNEN nº 1/67, fixar os novos valores das Bolsas para o ano de 1970, na forma abaixo:

INICIAÇÃO CIENTÍFICA

B 1 - destinada a universitário dos 2 últimos anos e diplomado de nível universitário **VALOR** NCR\$ 140,00

PÓS-GRADUAÇÃO PARA BRASILEIRO

B 2 - destinada a diplomado de nível universitário

TP -	NCR\$ 260,00
TI - solteiro residente	NCR\$ 720,00
TI - solteiro não residente	NCR\$ 1.100,00
TI - casado residente	NCR\$ 960,00
TI - casado não residente	NCR\$ 1.300,00

ESTÁGIO PARA BRASILEIRO

B 3 - destinada a técnico de nível médio, universitário em geral, diplomado de nível universitário pós-graduado.

TP -	NCR\$ 260,00
TI - residente	NCR\$ 720,00
TI - não residente	NCR\$ 1.100,00

VALOR


PESQUISA PARA BRASILEIRO

B 4	- destinada a pesquisadores que estejam trabalhando em pesquisas originais.	
B 4-A	- <u>Pesquisador Assistente</u>	
	- sem mestrado	NCR\$ 720,00
	- com mestrado	NCR\$ 780,00
B 4-B	- <u>Pesquisador Associado</u>	
	- sem doutoramento	NCR\$ 840,00
	- com doutoramento	NCR\$ 900,00
B 4-C	- <u>Chefe de Pesquisa</u>	
	- sem doutoramento	NCR\$1.100,00
	- com doutoramento	NCR\$1.200,00
B 5	- <u>PÓS-GRADUAÇÃO PARA ESTRANGEIRO</u>	NCR\$1.300,00
B 6	- <u>ESTÁGIO PARA ESTRANGEIRO</u>	NCR\$1.200,00
B 6-T	- destinada a técnico de nível médio estrangeiro	NCR\$1.000,00
B 7	- <u>PESQUISA PARA PROFESSORES ESTRANGEIROS</u>	NCR\$1.400,00


OBSERVAÇÃO:

1. Os valores constantes desta tabela, para as bolsas B-3 e B-4 são valores máximos que a C. N. E. N. poderá conceder aos candidatos;
2. A fixação dos valores-teto mensais de remuneração, que os candidatos às bolsas poderão perceber de todas as fontes pagadoras, deverá ser estabelecido de acordo com a produção científica dos candidatos, o custo de vida da região em que o mesmo exerça ou vá exercer as suas atividades e o mercado de trabalho local;
3. Na fixação dos valores das bolsas, serão deduzidos dos valores-teto estabelecidos: vencimentos, salários, proventos, abonos e vantagens de qualquer natureza, com exceção, apenas, de salário família e dos adicionais por tempo de serviço.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1969.


Paulo Ribeiro de Arruda
Membro


Uriel da Costa Ribeiro
Presidente


J. R. de Andrade Ramos
Membro


Hervásio G. de Carvalho
Membro